



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 52/2011:**

Cria os Programas de Segurança Social Básica a serem implementados pelo Ministério da Mulher e da Acção Social, através do Instituto Nacional de Acção Social.

Ministério das Finanças:

**Diploma Ministerial n.º 243/2011:**

Actualiza as tabelas de taxas de retenção na fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS).

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 52/2011**

de 12 de Outubro

Tornando-se necessária a operacionalização da Estratégia Nacional de Segurança Social Básica, aprovada pela Resolução n.º 17/2010, de 27 de Maio, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

1. São criados os Programas de Segurança Social Básica a serem implementados pelo Ministério da Mulher e da Acção Social, através do Instituto Nacional da Acção Social, designadamente:

- Programa Subsídio Social Básico;
- Programa Apoio Social Directo;
- Programa Serviços Sociais de Acção Social;
- Programa Acção Social Produtiva.

2. Na implementação dos Programas de Segurança Social Básica podem intervir as instituições religiosas, organizações não-governamentais, associações e sector privado através da terciarização.

3. A implementação do Programa Acção Social Produtiva é feita de forma partilhada nos termos da alínea d) do artigo 3 do Regulamento de Segurança Social Básica, aprovado pelo Decreto n.º 85/2009, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 2

(Programa Subsídio Social Básico)

O Programa Subsídio Social Básico, consiste em transferências monetárias regulares mensais por tempo indeterminado, destinadas a assistência aos agregados familiares sem nenhum membro com capacidade para o trabalho, sem meios próprios para satisfazer as suas necessidades básicas e que sejam chefiados por pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com doenças crónicas e degenerativas.

ARTIGO 3

(Programa Apoio Social Directo)

O Programa Apoio Social Directo consiste nas transferências sociais por tempo determinado em espécie ou o pagamento de serviços destinados a fazer face a situações de choques que agravam o grau de vulnerabilidade a pessoas ou agregados familiares em situação de pobreza e sem meios próprios para satisfazer as suas necessidades básicas, designadamente:

- Agregados Familiares chefiados por crianças de doze a dezoito anos;
- Agregados Familiares com crianças em fase de recuperação de uma situação de desnutrição aguda, por um período de dois anos que pode ser prorrogado por igual período mediante avaliação médica;
- Chefes de Agregados Familiares em situação temporária de incapacidade para o trabalho até o período máximo de um ano e seis meses;
- Pessoas idosas e pessoas com doenças crónicas e degenerativas em situação de acamados;
- Pessoas em processo de reintegração sócio-familiar no momento da reunificação familiar;
- Pessoas com deficiência necessitando de meios de compensação;
- Pessoas vivendo com HIV e SIDA em tratamento anti-retroviral até seis meses.

ARTIGO 4

(Programa Serviços Sociais de Acção Social)

1. O Programa Serviço Social de Acção Social, consiste na garantia de atendimento institucional em Infantários, Centros de

Apoio à Velhice, Centros de Trânsito, Centros de Acolhimento à Criança, Centros Abertos e centros de pessoas com deficiência aguda desamparadas, bem como providenciar a orientação e reunificação familiar dos grupos mais vulneráveis desamparados e vivendo em situação de pobreza.

2. O Programa Serviço Social de Acção Social possui duas componentes que são:

- a) O Atendimento Institucional;
- b) A Orientação e Reunificação Familiar.

3. O atendimento institucional, consiste no acolhimento e assistência em unidades sociais à pessoas vulneráveis vivendo em situação de pobreza abandonadas ou marginalizadas, designadamente:

- a) Crianças em situação difícil;
- b) Pessoas idosas e desamparadas;
- c) Pessoas com deficiência;
- d) Repatriados;
- e) Pessoas vítimas de violência e ou tráfico;
- f) População vivendo na rua e em processo de reintegração.

4. A Orientação e Reunificação Familiar, consiste no desenvolvimento de acções direccionadas ao combate à mendicidade e ao fenómeno da criança da e na rua, e a informação e orientação social à pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade.

#### ARTIGO 5

##### (Programa Acção Social Produtiva)

1. O Programa Acção Social Produtiva, consiste no desenvolvimento de actividades que visam promover a inclusão sócio-económica de pessoas em situação de pobreza e vulneráveis com capacidade para o trabalho, com prioridade para os agregados familiares chefiados por mulheres, por pessoas com deficiências e com crianças com problemas de desnutrição e possui duas componentes:

- a) Os Trabalhos Públicos com o Uso de mão-de-obra Intensiva;
- b) Apoio e Desenvolvimento de Iniciativas de Geração de Rendimentos.

2. Os trabalhos Públicos com Uso da mão-de-obra Intensiva, consiste na garantia da protecção dos agregados familiares em situação de riscos e de vulnerabilidade através da atribuição de uma transferência monetária em troca de prestação de serviços públicos.

3. A Componente de Apoio e Desenvolvimento de Iniciativas de Geração de Rendimentos, consiste na promoção de oportunidades de auto-sustento por via do auto-emprego para indivíduos vivendo em situação de pobreza com capacidade para o trabalho.

#### ARTIGO 6

##### (Formas de acesso)

1. Para o acesso dos beneficiários aos programas são aprovados o modelo do cartão e da caderneta de assistência social, em anexo ao presente Decreto.

2. Os documentos constitutivos do processo de requerimento para o acesso aos programas das alíneas a), b), e c) do n.º 1 do artigo 1 do presente Decreto estão isentos de taxas, contribuições ou impostos.

3. Os beneficiários aos diferentes programas, exceptuando os do programa subsídio social básico, não devem ser assistidos em mais de um programa de segurança social básica criado pelo presente Decreto.

#### ARTIGO 7

##### (Assistência em caso de morte)

Em caso de morte do beneficiário directo dos programas de segurança social básica, os membros do respectivo agregado familiar continuarão a beneficiar de assistência por um período de dois meses após a morte, devendo neste período ocorrer a reavaliação da situação de vulnerabilidade para a continuidade de recepção da assistência social.

#### ARTIGO 8

##### (Valores das transferências)

Os valores dos subsídios monetários a serem transferidos aos beneficiários dos programas subsídio social básico, apoio social directo e na componente dos trabalhos públicos com o uso da mão-de-obra intensiva podem ser revistos anualmente pelo Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 9

##### (Regulamentação)

Compete ao Ministro que superintende a Área da Acção Social aprovar os procedimentos para a implementação dos programas referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 1 do presente Decreto, ouvido o Conselho de Coordenação da Segurança Social Básica.

#### ARTIGO 10

##### (Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 16/93, de 25 de Agosto e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Setembro de 2011.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
CARTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº \_\_\_\_\_  
NOME DO CHEFE DO AGREGADO FAMILIAR \_\_\_\_\_  
DATA DE NASCIMENTO \_\_\_\_\_ NATURALIDADE \_\_\_\_\_  
SEXO Masc. Fem.  
DOC. Nº IDENTIFICAÇÃO \_\_\_\_\_ GRUPO ALVO \_\_\_\_\_  
Assinatura do Chefe do Agregado Familiar \_\_\_\_\_ Nº DE MEMBROS DO AGREGADO FAMILIAR \_\_\_\_\_

EMITIDO À ( / / ) VÁLIDO ATÉ ( / / )  
ENDEREÇO DO CHEFE DO AGREGADO FAMILIAR  
PROVÍNCIA ( ) DISTRITO ( )  
BAIRRO/AV./Q ( )  
NOME E DATA DE NASCIMENTO DOS MEMBROS DE AGREGADO FAMILIAR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
O Ministro da Mulher e da Acção Social

## PARA MAIS INFORMAÇÕES CONTACTE:

MINISTÉRIO DA MULHER E DA ACÇÃO SOCIAL (MMAS) -21 350300  
 CEL.: 823041900 E 843894846  
 Linha Verde: 800 496 412

INSTITUTO NACIONAL DE ACÇÃO SOCIAL (INAS) - 21312045/6  
 CEL.:823190250

MINISTÉRIO DA SAÚDE (MISAU) - 21427131/4  
 Linha Verde: 84 150

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MINED) - 21490677  
 Linha Verde: 800 480 700

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DIRECÇÃO NACIONAL DOS REGISTOS E  
 NOTARIADOS (DNRN) - 2132416; 21314940  
 Linha Verde: 800 000 012

INSTITUTO DE PATROCÍNIO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA (IPAJ) - 21307103;  
 21333041

MINISTÉRIO DO INTERIOR (MINT) - 21303501; 21320132/3  
 Linha Verde: 112 e 119



REPÚBLICA DE  
MOÇAMBIQUE



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



## CADERNETA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### INSTRUÇÕES:

Tipos de Assistência Social

#### Acção Social Directa

Nesta Caderneta serão registado(a) os diversos tipos de Assistência providenciados no âmbito da Segurança Social Básica:

- Transferências Sociais Monetárias Regulares (MMAS)
- Transferências Sociais por Tempo Determinado (MMAS);
- Serviços Sociais da Acção Social (MMAS);
- Acção Social da Saúde (MISAU);
- Acção Social Escolar (MINED);
- Assistência Jurídica (MIJUS).

#### REGISTO DO TIPO DE ASSISTÊNCIA

Fica registado todo o tipo de Assistência Social, que couber ao beneficiário, directo ou seu dependente, devendo a instituição provedora assinalar:

Tipo de Assistência ..... Instituição Provedora (sigla da Instituição, Assinatura do Assistente e Data )... Observação:  
 Serão anotadas todas as situações que merecem cuidados especiais, devendo o prescriptor assinar e colocar a data.

**ATENÇÃO:** Apresente esta caderneta sempre que se beneficiar de uma prestação social

### PRINCIPAIS DIREITOS DOS CIDADÃOS

A Constituição da República de Moçambique promove uma sociedade de Justiça Social baseada no respeito pelos Direitos, Deveres e Liberdades individuais e colectivas dos cidadãos.

Para a materialização destes objectivos, a Constituição da República e outros instrumentos legais vigentes no País consagram Direitos Económicos e Sociais, dos quais, a presente Caderneta destaca os seguintes:

- Direito ao Registo – artigo 34
- Direito à Saúde, assistência médica e sanitária – artigo 89
- Direito à Educação – artigo 88
- Direito à Habitação condigna – artigo 91
- Direito à Assistência em caso de incapacidade e Velhice – artigo 95, conjugado com artigo 124
- Entre outros, as Pessoas Portadoras de Deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado – artigo 37, conjugado com artigo 125,
- Entre outros, as Crianças têm direito a protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar – artigo 47,
- Entre outros direitos, o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário – artigo 62
- O Estado reconhece a garante, nos termos da lei, o direito à herança – artigo 83
- Direito à Assistência Social – Lei nr.4/2007 de 07 de Fevereiro.
- Direito à Protecção da Família, da Sociedade e do Estado em relação as crianças, em particular as órfãs, as portadoras de deficiência e as

TIPO DE ASSISTENCIA	INSTITUIÇÃO PROVIDORA	OBSERVAÇÃO
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**CADERNETA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº \_\_\_\_\_**

**NOME DO CHEFE DO AGREGADO FAMILIAR**  
[.....]

**SEXO**

MASC. [.....] FEM. [.....]

**NATURALIDADE**  
[.....]

**DATA DE NASCIMENTO** [...../...../.....] **DOC. Nº IDENTIFICAÇÃO** [.....]

**GRUPO ALVO** [.....] **Nº DE MEMBROS DO AGREGADO FAMILIAR** [.....]

**ASSINATURA DO CHEFE DO AGREGADO FAMILIAR**  
.....

**EMITIDO À** (    /    /    ) **VÁLIDO ATÉ** (    /    /    )

**ENDEREÇO DO CHEFE DO AGREGADO FAMILIAR**

**PROVÍNCIA** (    ) **DISTRITO** (    )

**BAIRRO/AV./RUA/Q** (    )

**NOME E DATA DE NASCIMENTO DOS MEMBROS DE AGREGADO FAMILIAR**

\_\_\_\_\_ /    /   

\_\_\_\_\_ /    /   

\_\_\_\_\_ /    /   

\_\_\_\_\_ /    /   

\_\_\_\_\_ /    /   

\_\_\_\_\_ /    /   

\_\_\_\_\_ /    /   

O Ministro da Mulher e da Acção Social

.....

DATA	TIPO DE ASSISTENCIA	INSTITUIÇÃO PROVIDORA
.... /.... /....		
.... /.... /....		
.... /.... /....		
.... /.... /....		
.... /.... /....		

TIPO DE ASSISTENCIA	INSTITUIÇÃO PROVIDORA	OBSERVAÇÃO
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	

**REGISTO DO TIPO DE ASSISTÊNCIA**

TIPO DE ASSISTENCIA	INSTITUIÇÃO PROVIDORA	OBSERVAÇÃO
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	

TIPO DE ASSISTENCIA	INSTITUIÇÃO PROVIDORA	OBSERVAÇÃO
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	

TIPO DE ASSISTENCIA	INSTITUIÇÃO PROVIDORA	OBSERVAÇÃO
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	
	.... /.... /....	

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 243/2011

de 12 de Outubro

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRPS), aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, estabelece, no seu artigo 65, as regras gerais de retenção na fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS).

Havendo necessidade de proceder à actualização das tabelas de taxas de retenção na fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), anexa ao regime de retenção na fonte do IRPS incidente sobre os rendimentos do trabalho dependente, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 109/2008,

de 27 de Novembro, nos termos do disposto no artigo 31 do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril, determino:

Artigo 1. São actualizadas as tabelas de taxa de retenção na fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), a que se refere o regime de retenção na fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares incidente sobre os rendimentos do trabalho dependente, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 109/2009, de 27 de Novembro, anexas ao presente Diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2012.

Maputo, aos 30 de Julho de 2011. – O Ministro das Finanças,  
*Manuel Chang.*

### Tabela de retenção na fonte, artigo 65 (CIRPS)

Trabalho Dependente - Casado

Remuneração mensal	Número dependentes				
	0	1	2	3	4 ou mais
Até 21,126.67	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Até 22,000.00	0.2	0.0	0.0	0.0	0.0
Até 23,000.00	2.0	1.8	1.7	1.5	1.3
Até 24,000.00	2.5	2.3	2.2	2.1	1.9
Até 25,000.00	3.0	2.8	2.7	2.6	2.4
Até 30,000.00	5.0	4.9	4.8	4.7	4.5
Até 35,000.00	6.4	6.3	6.2	6.2	6.0
Até 40,000.00	7.5	7.4	7.3	7.3	7.1
Até 45,000.00	8.5	8.4	8.3	8.2	8.1
Até 50,000.00	9.6	9.5	9.5	9.4	9.3
Até 55,000.00	10.6	10.5	10.4	10.4	10.3
Até 60,000.00	11.3	11.3	11.2	11.2	11.1
Até 65,000.00	12.0	11.9	11.9	11.9	11.8
Até 70,000.00	12.6	12.5	12.5	12.4	12.4
Até 75,000.00	13.1	13.0	13.0	12.9	12.9
Até 80,000.00	13.5	13.4	13.4	13.4	13.3
Até 90,000.00	14.2	14.2	14.1	14.1	14.1
Até 100,000.00	14.8	14.8	14.7	14.7	14.7
Até 110,000.00	15.7	15.7	15.7	15.6	15.6
Até 120,000.00	16.5	16.5	16.4	16.4	16.4
Até 130,000.00	17.2	17.1	17.1	17.1	17.0
Até 140,000.00	17.7	17.7	17.7	17.7	17.6
Até 150,000.00	18.2	18.2	18.2	18.1	18.1
Até 160,000.00	18.6	18.6	18.6	18.6	18.5
Até 170,000.00	19.0	19.0	19.0	18.9	18.9
Até 180,000.00	19.3	19.3	19.3	19.3	19.3
Até 190,000.00	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Até 200,000.00	19.9	19.9	19.9	19.9	19.8
Até 210,000.00	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1
Até 220,000.00	20.4	20.3	20.3	20.3	20.3
Até 230,000.00	20.6	20.5	20.5	20.5	20.5
Até 240,000.00	20.8	20.7	20.7	20.7	20.7
Até 250,000.00	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9
Até 260,000.00	21.1	21.1	21.1	21.0	21.0

Remuneração mensal	Número dependentes				
	0	1	2	3	4 ou mais
Até 280,000.00	21.7	21.6	21.6	21.6	21.6
Até 300,000.00	22.4	22.3	22.3	22.3	22.3
Até 320,000.00	23.0	22.9	22.9	22.9	22.9
Até 340,000.00	23.5	23.5	23.5	23.5	23.4
Até 360,000.00	24.0	23.9	23.9	23.9	23.9
Até 390,000.00	24.6	24.6	24.6	24.6	24.5
Até 420,000.00	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1
Até 450,000.00	25.6	25.6	25.6	25.5	25.5
Até 480,000.00	26.0	26.0	26.0	25.9	25.9
Até 510,000.00	26.3	26.3	26.3	26.3	26.3
Até 550,000.00	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Até 590,000.00	27.1	27.1	27.1	27.1	27.1
Até 630,000.00	27.4	27.4	27.4	27.4	27.4
Até 680,000.00	27.7	27.7	27.7	27.7	27.7
Até 740,000.00	28.1	28.1	28.1	28.1	28.1
Até 810,000.00	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4
Superior a 810,000.00	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5

**Tabela de retenção na fonte, artigo 65 (CIRPS)**

Trabalho Dependente - Não Casado

Remuneração mensal	Número dependentes				
	0	1	2	3	4 ou mais
Até 17,543.33	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Até 18,000.00	0.3	0.0	0.0	0.0	0.0
Até 19,000.00	0.8	0.5	0.4	0.3	0.0
Até 20,000.00	1.4	1.2	1.0	0.9	0.7
Até 21,000.00	2.1	1.8	1.7	1.6	1.3
Até 22,000.00	2.6	2.4	2.3	2.2	2.0
Até 23,000.00	3.2	3.0	2.9	2.7	2.5
Até 24,000.00	3.7	3.5	3.4	3.3	3.0
Até 25,000.00	4.1	3.9	3.8	3.7	3.5
Até 30,000.00	5.9	5.8	5.7	5.6	5.4
Até 35,000.00	8.0	7.8	7.7	7.7	7.5
Até 40,000.00	9.5	9.3	9.3	9.2	9.1
Até 45,000.00	10.6	10.5	10.5	10.4	10.3
Até 50,000.00	11.6	11.5	11.4	11.4	11.3
Até 55,000.00	12.3	12.2	12.2	12.2	12.1
Até 60,000.00	13.1	13.1	13.0	13.0	12.9
Até 65,000.00	14.1	14.0	13.9	13.9	13.8
Até 70,000.00	14.8	14.8	14.7	14.7	14.6
Até 75,000.00	15.5	15.4	15.4	15.4	15.3
Até 80,000.00	16.1	16.0	16.0	16.0	15.9
Até 90,000.00	17.1	17.0	17.0	17.0	16.9
Até 100,000.00	17.9	17.8	17.8	17.8	17.7
Até 110,000.00	18.5	18.5	18.5	18.4	18.4
Até 120,000.00	19.1	19.0	19.0	19.0	18.9
Até 130,000.00	19.5	19.5	19.5	19.5	19.4
Até 140,000.00	19.9	19.9	19.9	19.8	19.8
Até 150,000.00	20.6	20.6	20.6	20.6	20.5
Até 160,000.00	21.3	21.3	21.3	21.3	21.2

Remuneração mensal	Número dependentes				
	0	1	2	3	4 ou mais
Até 170,000.00	22.0	21.9	21.9	21.9	21.9
Até 180,000.00	22.5	22.5	22.5	22.5	22.4
Até 190,000.00	23.0	23.0	23.0	23.0	22.9
Até 200,000.00	23.5	23.4	23.4	23.4	23.4
Até 210,000.00	23.9	23.9	23.8	23.8	23.8
Até 220,000.00	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Até 230,000.00	24.6	24.6	24.6	24.5	24.5
Até 240,000.00	24.9	24.9	24.9	24.9	24.8
Até 250,000.00	25.2	25.2	25.1	25.1	25.1
Até 260,000.00	25.4	25.4	25.4	25.4	25.4
Até 280,000.00	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Até 300,000.00	26.3	26.3	26.3	26.3	26.3
Até 320,000.00	26.7	26.7	26.6	26.6	26.6
Até 340,000.00	27.0	27.0	27.0	27.0	26.9
Até 360,000.00	27.3	27.2	27.2	27.2	27.2
Até 390,000.00	27.6	27.6	27.6	27.6	27.6
Até 420,000.00	27.9	27.9	27.9	27.9	27.9
Até 450,000.00	28.2	28.2	28.2	28.2	28.2
Até 480,000.00	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4
Até 510,000.00	28.7	28.6	28.6	28.6	28.6
Até 550,000.00	28.9	28.9	28.9	28.9	28.9
Até 590,000.00	29.1	29.1	29.1	29.1	29.1
Até 630,000.00	29.3	29.3	29.3	29.3	29.3
Até 680,000.00	29.5	29.5	29.5	29.5	29.5
Até 740,000.00	29.7	29.7	29.7	29.7	29.7
Até 810,000.00	29.9	29.9	29.9	29.9	29.9
Superior a 810,000.00	29.9	29.9	29.9	29.9	29.9

Preço — 9,40 MT